

PROCESSO Nº: 0000488-34.2013.8.18.0062

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Réu: HÉRCULES FELIPE VIEIRA

Vítima: ANTÔNIO ALVINO DE MACEDO

SENTENÇA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face de HÉRCULES FELIPE VIEIRA DA SILVA como incurso nas penas do art. 302, *caput* da Lei nº 9.503/1997.

Narra a denúncia ministerial, que no dia 04.01.2012, por volta das 13h30, na Rodovia PI-234, no trecho compreendido entre os municípios de Francisco Macedo/PI e Padre Marcos/PI, localidade denominada Cajazeiras, Hércules Felipe Vieira da Silva, imprimindo velocidade excessiva e agindo com imprudência, perdeu o controle da direção do caminhão que conduzia colidindo violentamente com Antonio Alvino de Macedo, que conduzia uma motocicleta e trafegava regularmente no mesmo sentido de direção da pista de rolamentos, tendo ocasionando os ferimentos que determinaram a morte da vítima

Auto de exame cadavérico de fl. 17.

Termo de exibição e apreensão de fl. 19.

Decisão recebendo a denúncia, à fl. 48, na data de 13.08.2013.

Resposta à acusação às fls. 62/68

Termo de audiência de instrução, de fls. 102/103, com oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado, gravados em DVD, de fl. 106.

Termo de audiência de fls. 152/153 com a oitiva de testemunha, gravada em DVD de fl. 154.

Alegações finais pelo Ministério Público, de fls. 159/165, e pela defesa, por peticionamento eletrônico, de fl.176.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Encerrada a instrução, os fatos narrados na denúncia ministerial não restaram devidamente comprovados.

A materialidade do crime de homicídio de trânsito descrito no art. 302 da Lei nº 9.503/1997 encontra-se demonstrada no auto de exame cadavérico de fl. 17, não se extraindo do caderno de provas, contudo, a certeza do atuar culposo do acusado na condução de veículo automotor a ensejar responsabilidade penal no evento danoso.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS, Juiz(a), em 12/12/2018, às 18:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 23161236 e o código verificador AA00E.2651A.A9B9A.5C516.41A0F.7B5A5.

Com efeito, não há nos autos elementos de provas com força suficiente para afirmar conduta culposa do acusado para a provocação do evento danoso, não se podendo concluir que o acusado tenha atuado com imprudência, imperícia ou negligência na condução do caminhão para a causação da colisão com a motocicleta conduzida pela vítima.

O caderno de provas não permite concluir de forma indubitosa que o réu tenha laborado com culpa para a formação do evento danoso, não se extraindo dos autos a velocidade do caminhão, que era conduzido pelo acusado, e nem a velocidade da motocicleta, que era conduzida pela vítima, no momento da colisão, dado esse de especial relevância para o direcionamento de eventual conduta culposa no evento.

Restou incontroverso nos autos que o caminhão que era conduzido pelo acusado abalroou a motocicleta que era conduzida pela vítima, não se podendo concluir, contudo, que o condutor do caminhão tenha atuado, de forma necessária, com falta de atenção, ou seja, de forma negligente, a causar a colisão, podendo sim o condutor da motocicleta ter dado causa à colisão, por exemplo, conduzindo a motocicleta em velocidade incompatível para a via, ou muito acima ou muito abaixo do limite legal, ou mesmo ao realizar, ou tentar realizar, alguma manobra brusca, situações essas que a prova dos autos, se não afirmam, também não permitem afastar, e que, a toda evidência, poderiam dar causa ao abaloamento.

A prova dos autos, tanto documental quanto testemunhal, se demonstrou inconclusiva para afirmar a culpa do acusado no evento danoso, não tendo esse julgador elementos para afirmar com a segurança necessária para um decreto condenatório que o acusado tenha faltado com o dever de cuidado na direção, que o acusado tenha sido negligente, que tenha laborado com imprudência ou que tenha sido imperito na condução do caminhão dando causa à colisão com a motocicleta que era conduzida pela vítima.

A incerteza da conduta culposa do acusado para a causação do evento danoso no caso *sub examine* determina a sua absolvição, absolvição essa que homenageia o princípio *in dubio pro reo*, postulado maior que se apresenta como vetor da presunção constitucional da não culpabilidade a impedir condenações sem suporte probatório significativo da materialidade ou da autoria.

APELAÇÃO CRIME. DELITO DE TRÂNSITO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. A avaliação dos dados probatórios confirma a inexistência de prova suficiente, capaz de formar um juízo de procedência sobre a culpa, impondo-se a manutenção da sentença absolutória. Aplicação do princípio humanístico do "in dubio pro reo. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO (TJ-RS - ACR: 70043533603 RS, Relator: Jaime Piterman, Data de Julgamento: 07/03/2013, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/04/2013) (grifei)

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - CULPA DO RÉU NÃO DEMONSTRADA - ABSOLVIÇÃO - IN DUBIO PRO REO. Impõe-se a absolvição do réu, condutor do caminhão, se não restou suficientemente comprovada a sua culpa no acidente que vitimou um pedestre que transitava na calçada, atingido por uma das rodas do veículo que se desprende, não tendo sido realizada perícia apta a comprovar se houve



Documento assinado eletronicamente por MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS, Juiz(a), em 12/12/2018, às 18:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 23161236 e o código verificador AA00E.2651A.A9B9A.5C516.41A0F.7B5A5.

falha mecânica imputável ao apelante. Apelo provido e absolvição lançada. (TJ-MG - APR: 10024010473304001 MG, Relator: Silas Vieira, Data de Julgamento: 01/04/2014, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/04/2014) (grifei)

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER HÉRCULES FELIPE VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, o que faço com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal.**

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Transitado em julgado archive-se com baixa na distribuição.

PADRE MARCOS, 12 de dezembro de 2018

MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PADRE MARCOS



Documento assinado eletronicamente por MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS, Juiz(a), em 12/12/2018, às 18:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **23161236** e o código verificador **AA00E.2651A.A9B9A.5C516.41A0F.7B5A5**.